

Art. 47.º Tem entrada livre e permanente no estabelecimento mediante bilhete especial e assinado pelo presidente do Conselho de Administração:

a) Os membros da Comissão Central de Pescarias, o chefe da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha e os sócios da S. P. S. N.;

b) Quaisquer indivíduos que o Conselho de Administração reconheça terem prestado, ou possam vir a prestar, pelo seu trabalho ou estudos, serviços ao estabelecimento;

c) Os alunos ou albergados de estabelecimentos de beneficência quando acompanhados dos seus professores ou empregados especiais.

Art. 48.º Os alunos de estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente, bem como os professores ou empregados especiais que os acompanhem, têm direito ao abatimento de 50 por cento sobre o preço da entrada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Por terem saído com incorrecções as alíneas e) e g) do artigo 12.º, bem como o artigo 25.º, do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicado no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publicam as referidas alíneas e o artigo 25.º:

Artigo 12.º:

Alínea e):

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais, Comerciais e Pedagógicas, serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio, o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia; e o terceiro num professor do ensino industrial e comercial ou técnico, ou em indivíduo habilitado com o curso superior do comércio ou um curso do Instituto Superior Técnico.

Alínea g)

g) Os de chefes das repartições central, do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

Artigo 25.º:

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de *chouffeur* e do seu ajudante, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 5:616

A crise com que lutam as indústrias de fição e tecidos levou o Governo a tornar extensivo a essas indústrias o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Essa medida que, com apreciáveis resultados, foi imediatamente posta em execução em Lisboa, não pôde, porém, efectivar-se nos outros centros industriais, por falta de organismo próprio.

Urge, pois, criar Armazéns Gerais Industriais no Porto e Covilhã, de forma a servirem as regiões industriais do norte e centro do país.

Outras medidas deverão ainda ser adoptadas de forma que esta instituição possa produzir todos os seus benefícios fins, criando-se a devida fiscalização de forma a acautelar os legítimos interesses do Estado.

Nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados Armazéns Gerais Industriais para as indústrias de fição e tecidos no Porto e na Covilhã, com a organização e atribuições fixadas no decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Art. 2.º É igualmente criado no Ministério do Comércio e Comunicações, junto da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, um lugar de inspector dos referidos Armazéns, com a categoria de primeiro official chefe de secção e o vencimento anual de 1.200\$.

§ 1.º A este funcionário compete inspecionar os Armazéns Gerais Industriais sempre que lhe seja determinado pela respectiva Comissão Administrativo, sem prejuizo de acção fiscalizadora da mesma Comissão.

Das inspecções será sempre apresentado um relatório, por escrito.

§ 2.º O inspector poderá ser acompanhado nas suas visitas, a fim de o auxiliar na parte relativa à escrita, pelo secretário da Comissão Administrativa, quando esta o julgar conveniente. Este funcionário poderá ser um segundo ou primeiro official do quadro privativo do Ministério.

Art. 3.º A importância de $\frac{1}{4}$ por cento sobre o quantitativo das cautelas de penhores a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, é contada em relação ao ano.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os cargos criados pelo presente diploma são da livre escolha do Governo.

Art. 5.º Para ocorrer aos encargos do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.660\$.

§ único. A inserção deste crédito no orçamento em vigor do segundo dos referidos Ministérios será feita pela seguinte forma:

Capítulo 7.º, artigo 86.º	3.840\$00
Capítulo 7.º, artigo 88.º	120\$00
Capítulo 7.º, artigo 89.º	500\$00
Capítulo 7.º, artigo 90.º	200\$00
	<hr/>
	4.660\$00

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto

com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sobre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

Conselho Superior de Instrução Pública;
Secretaria Geral;
Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
Direcção Geral do Ensino Secundário;
Direcção Geral do Ensino Superior;
Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública organizar-se há rigorosamente de harmonia com o disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 5:267 e a sua função será regida por diploma especial.

Art. 3.º A Secretaria Geral compete:

a) Todos os processos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal do Ministério;

b) Os termos de posse, os encargos e o cadastro do pessoal do Ministério bem como a expedição dos respectivos diplomas;

c) Fiscalização do serviço do pessoal menor do Ministério;

d) Todos os encargos e expediente que não esteja a cargo de qualquer das Direcções Gerais;

e) Liquidação e fiscalização de todas as contas do Ministério e bem assim a realização de todos os contratos com o Ministério;

f) A guarda do cofre e dos selos do Ministério;

g) Conservação e catalogação da biblioteca e arquivo do Ministério;

h) Processamento das fôlhas de vencimento do pessoal da Secretaria Geral.

Art. 4.º Anexa à Secretaria Geral e dela dependentes funcionarão a Inspeção de Sanidade Escolar, criada pelo decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919, e a Repartição de Construções Escolares.

Art. 5.º A Inspeção de Sanidade Escolar são atribuídos os mesmos direitos e obrigações que competem aos chefes das outras repartições dependentes das Direcções Gerais, cabendo-lhe a exclusiva responsabilidade das informações que lhe forem solicitadas por qualquer das Direcções Gerais.

Art. 6.º O consultor jurídico do Ministério dependerá igualmente da Secretaria Geral e é obrigado a interpor o seu parecer por escrito sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer director geral ou pelo Ministro.

Art. 7.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal compete:

1.ª Repartição:

Concursos de professores e escolas, provimentos temporários e definitivos, promoções de classe, processos disciplinares, permutas, nomeações e transferências, licenças, diplomas de encarte, aposentações, reintegrações e exonerações, cadastro dos professores, dos inspectores, das escolas primárias e das escolas normais, organização das listas de professores interinos para as escolas primárias, qualificação dos serviços prestados, classificação das escolas, vencimentos do professorado e processamento das fôlhas do vencimento do pessoal da Direcção Geral.

2.ª Repartição:

Orçamentos do ensino primário; ensino infantil; criação, conversão, transferência e extinção de escolas; cursos nocturnos; reclamações do professorado; orientação pedagógica; métodos de ensino; horários e distribuição de serviço; recenseamento escolar; estatística; instalação, funcionamento e mudança de escolas; exames; fiscalização do ensino; donativos e legados; assistência escolar; qualificação dos serviços (recursos); rendas de casa e subsídios; subsídios para o sustento de escolas; ensino livre; pretensões e reclamações diversas; ensino primário superior; ensino normal — escolas do novo regime e do regime transitório.

Art. 8.º A Direcção Geral do Ensino Secundário abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete em especial:

Nomeações, transferências e permutas de todo o pessoal efectivo e interino dos liceus e de outras escolas de ensino secundário pertencentes ao Estado; cadastro; diploma de encarte; certificados sobre tempo de serviço; vencimentos e propinas; licenças e aposentações; disciplinas, processos disciplinares; sindicâncias; legislação escolar; professores de gymnástica; processamento das fôlhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete em especial o estudo dos seguintes assuntos:

Organização dos liceus e outras escolas de ensino secundário; duração dos períodos escolares, do ano escolar e do ano lectivo; horários e programas, métodos e processos; matrículas; idade e frequência escolar; faltas, notas, perdas de ano; júris, provas, exames; concursos de professores, certidões e diplomas; subsídios escolares; material escolar, museus e laboratórios; informações sobre competência profissional; educação física, higiene escolar; excursões escolares, livros de ensino, bibliotecas; conferências pedagógicas; sua promoção e programas; nomeações de reitores e directores de classe; pensões do estudo; ensino secundário particular; inspecções; legislação sobre assuntos pedagógicos; estatística escolar.

Art. 9.º A Direcção Geral do Ensino Superior abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete:

1.º Universidade:

- a) Matrículas, inscrições e transferências de alunos;
- b) Exames de licenciatura e de Estado, concursos de admissão;
- c) Todos os assuntos de carácter pedagógico, relativos ao ensino universitário.

- 2.º Bolsas de estudo. Pensionistas do Estado no estrangeiro. Viagens de estudo dos professores;
- 3.º Congressos e conferências;
- 4.º Academias, sociedades científicas e literárias;
- 5.º Serviços astronómicos e meteorológicos;
- 6.º Serviço da hora legal;

7.º Estatística escolar;

À 2.ª Repartição compete:

- 1.º Nomeações, transforências, exonerações, licenças e aposentações;
- 2.º Concursos para assistentes e professores;
- 3.º Diplomas de encarte;
- 4.º Cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral;
- 5.º Museus etnológicos e arqueológicos;
- 6.º Biblioteca privativa da Direcção Geral;
- 7.º Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

Art. 10.º A Direcção Geral das Belas Artes abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete o estudo dos assuntos seguintes:

Teatro Nacional de Almeida Garrett; Escola da Arte de Representar; Conselho Teatral; Teatro de S. Carlos; Conservatório Nacional de Música; Conselho de Arte Musical; pensionistas do Estado para música e canto; Arquivo e Biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal; processamento das folhas de vencimento da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete:

Bibliotecas Eruditas, populares e arquivos; propriedade literária e artística; Escolas de Belas Artes; pensionistas de escultura, pintura e arquitectura; Conselho de Arte Nacional e Monumentos Nacionais; Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra; museus artísticos, nacionais e regionais; arquivo e biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal.

Art. 11.º A distribuição do pessoal pelas Direcções Gerais será feita em diploma especial, sob proposta do Secretário Geral.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das repartições a seu cargo.

Art. 13.º Ao secretário geral compete:

- a) Realizar e assinar todos os contratos que dissem respeito ao Ministério;
- b) Superintender na policia do Ministério e do respectivo pessoal menor;
- c) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério;
- d) Fazer lavrar e assinar as declarações de fidelidade que todos os empregados devem prestar nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910;
- e) Conceder licenças, até 30 dias, aos empregados menores.

Art. 14.º Na falta ou impedimento do secretário geral será elle substituída por um director geral designado pelo Ministro.

Art. 15.º Além das atribuições que lhes são dadas pelo artigo 4.º do decreto organico do Ministério, n.º 5:267, compete ainda aos directores gerais:

- a) Receber toda a correspondência e fazê-la distribuir pelas respectivas repartições;
- b) Conceder licença aos seus subordinados, até 30 dias;
- c) Despachar todos os assuntos que resultem da execução restrita das leis e regulamentos em vigor e ainda todos aquelles que, envolvendo

o decóro dos estabelecimentos dele dependentes e o prestigio do ensino, exijam uma resolução urgente;

- d) Interpor o seu parecer por escrito sobre os processos que têm de submeter a despacho do ministro.
- e) Promover a aquisição e permuta de quaisquer obras e publicações de manifesta utilidade para a administração do ensino.
- f) Advertir ou repreender os funcionários dependentes da sua Direcção Geral, participando ao Ministro as faltas que excederem a sua competência disciplinar;
- g) Prestar ao Ministro todos os esclarecimentos e informações que por este lhe sejam pedidos;
- h) Distribuir o pessoal e regular o trabalho nas respectivas repartições;
- i) Autorizar a saída de processos de qualquer das suas repartições, mas somente por ordem escrita do Ministro;
- j) Passagem de diplomas e certidões;
- l) Fiscalizar o serviço das suas repartições, inteirando-as, por meio de notas de serviço, das inovações ou modificações que julge conveniente para seu melhor funcionamento, e bem assim esclarecer quaisquer disposições legais ou regulamentares;
- m) Determinar as inspecções sanitárias a todos os estabelecimentos d'elle dependentes e sempre que os julgar necessárias.

Art. 16.º todos os estabelecimentos dependentes das quatro Direcções Gerais do Ministério corresponder-se-hão sempre e em todos os casos com o respectivo director geral.

Art. 17.º Os directores gerais podem escolher um funcionário da sua direcção para lhes servir de secretário.

Art. 18.º Aos chefes da repartição compete:

- a) Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar;
- b) Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e prestar sobre elles as respectivas informações, sempre que o director geral o determine;
- d) Advertir os empregados da sua repartição quando o julgue necessário, e participar superiormente quaisquer infracções que não esteja na sua alçada punir.
- e) Informar o director geral da marcha dos processos e bem assim de quaisquer incidentes que porventura surjam na secção dos serviços a seu cargo.
- f) Propor ao director geral a organização das secções da sua repartição e bem assim quaisquer alterações que julgue conveniente ao bom funcionamento do serviço.

Compete aos primeiros officiaes e chefes de secção:

- a) Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que lhe foram distribuídos, e responder pelos serviços que lhe forem incumbidos;
- b) Substituir os chefes de repartição no seu impedimento.

Art. 19.º Aos segundos e terceiros officiaes compete substituir, por ordem de antiguidade, quando o Ministro

não determine o contrário, os primeiros e segundos oficiais, respectivamente, e desempenham os serviços da repartição que pelo chefe da mesma lhes forem incumbidos.

Art. 20.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Transcrever os despachos no livro da porta conforme as notas que lhe forem enviadas pela Secretaria Geral;

2.º Registrar no livro da porta os requerimentos;

3.º Fechar e fazer expedir a correspondência que do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral ou das Direcções Gerais lhe for remetida;

4.º Cumprir as ordens do secretário geral, e bem assim as dos directores gerais, em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo.

5.º Ter sob sua guarda os artigos de expediente, satisfazendo as requisições que lhe forem feitas pelo secretário geral ou pelos directores gerais;

6.º Dirigir e vigiar os serviços de limpeza e asseio do edificio, pelos quais é responsável;

7.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando à Secretaria Geral as faltas que encontrar.

Art. 21.º Os continuos, correios e serventuários são subordinados do chefe do pessoal menor e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 22.º Nas faltas ou impedimentos do chefe fará as suas vezes o seu ajudante.

Art. 23.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos de serviço o uniforme seguinte:

Chefe do pessoal e pessoal menor

Boné—De pano azul, com pala de polimento e a parte inferior circundada por um galão de seda preta da largura de 0^m,035, tendo na frente, em bordadura a fio de ouro, o emblema da República Portuguesa entre duas palmas.

Jaquetão—De pano azul, com duas abotoaduras paralelas de quatro botões cada uma na frente, dois botões na parte inferior de cada manga e a costura das costas fechada até abaixo.

Os botões serão de metal dourado, tendo em relevo cinco quinas circundadas por palmas, devendo os das mangas ter dimensões inferiores aos da frente.

Como distintivos usarão, em cada um dos lados da gola, bordadas a fio de ouro: o chefe do pessoal, três estrélas; o respectivo ajudante, duas estrélas, e os continuos uma estréla.

Colete—De pano azul, sem gola, com uma abotoadura de cinco botões iguais aos das mangas do jaquetão.

Calça—De pano azul, direita.

Durante o verão será permitido o uso de colete e calça de cotim cinzento, de feitios iguais aos do colete e calça de pano azul, devendo o colete de cotim cinzento ter uma abotoadura de cinco botões de cor alva-dia.

Os fardamentos são fornecidos anualmente, pelo Ministério, a todo o pessoal menor, excepto aos correios.

Correios

Fardamento em uso actualmente.

Das nomeações, licenças, direitos, vencimentos e penas a aplicar aos empregados

Das nomeações

Art. 24.º O provimento dos lugares de chefe de repartição das diferentes Direcções Gerais será feito, metade por antiguidade e metade por concurso, entre os primeiros oficiais do Ministério, sendo a primeira por antiguidade,

Art. 25.º As promoções de primeiros e segundos oficiais serão feitas, metade por antiguidade e metade por concurso, nas respectivas classes, sendo as primeiras por antiguidade.

A norma do concurso será fixada em regulamento especial.

Art. 26.º A nomeação dos chefes de secção será feita pelo Ministro sob proposta dos directores gerais.

§ único. Os primeiros ou segundos oficiais que desempenhem essas funções terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 27.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por meio de concurso por provas escritas, a que serão admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados, sendo motivo de preferência os serviços prestados no Ministério.

Art. 28.º Um diploma especial estabelecerá a forma dos concursos.

Art. 29.º Os lugares do Ministério da Instrução Pública, não exceptuados por lei, são de serventia vitalícia.

SECÇÃO II

Das licenças

Art. 30.º Aos empregados do Ministério da Instrução Pública não podem, em regra, ser concedidas licenças sem motivo justificado.

§ 1.º O Ministro poderá conceder licenças por noventa dias, e desde que não haja prejuizo para o serviço. Estas licenças, porém, não poderão exceder cento e oitenta dias em cada ano.

§ 2.º As licenças de que trata o § 1.º deste artigo serão concedidas por despacho no requerimento do funcionário que a pedir, precedendo informação da Direcção Geral respectiva sobre a veracidade dos factos de que depende a concessão, bem como sobre a oportunidade desta, e não importam perda de tempo de serviço.

§ 3.º As licenças até trinta dias, concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, serão isentas de selo e emolumentos.

Art. 31.º O funcionário que estiver com parte de doente ou licença por motivo de doença, por mais de cento e oitenta dias, será passado desde logo à situação de inactividade, precedendo inspecção pela junta de saúde, se esta o não der pronto para o serviço.

§ 1.º Os funcionários com parte de doente ou com licença por motivo de doença não poderão transferir a sua residência oficial sem prévia autorização do Ministro, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias pela primeira vez e demissão em caso de reincidência.

§ 2.º Os funcionários na situação de inactividade por doença perdem o vencimento de exercício.

§ 3.º O funcionário na situação de inactividade por doença será sujeito a inspecção médica, sempre que o Ministro ordene.

§ 4.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

§ 5.º Os funcionários no gozo de licença, por período superior a um ano, são considerados na situação de inactividade e excluídos das promoções por antiguidade.

§ 6.º A idêntica preterição estão sujeitos os empregados que depois de um ano permanecerem na situação de inactividade por doença.

Art. 32.º O funcionário que não deixar de comparecer ao serviço, por qualquer motivo, mais de dez dias em cada ano, terá direito a uma gratificação de quinze dias de vencimento de exercício e categoria.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os directores gerais e os chefes de repartição do Ministério.

Das aposentações

Art. 33.º A aposentação dos empregados civis do Ministério da Instrução Pública continuará a regular-se pelas disposições do decreto de 17 de Julho de 1886, e mais legislação correlativa.

Das demissões, suspensões e castigos dos empregados

Art. 34.º As demissões, suspensões e castigos dos funcionários são regulados por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Dos direitos e vencimentos dos empregados

Art. 35.º Os empregados do quadro do Ministério da Instrução Pública têm direito:

1.º A ser aposentados nos termos das leis que regulam a aposentação dos empregados das direcções gerais dos outros Ministérios;

2.º A receber os seus vencimentos em serviço efectivo e quando impossibilitados por doença legalmente comprovada, não excedente a seis meses, bem como no gozo de licença concedida pelo Ministro e pelos directores gerais e ainda quando desempenhem comissão de serviço público;

3.º A passar à effectividade e entrar no respectivo quadro, logo que haja vacatura na correspondente classe, quando tenham sido colocados na situação de inactividade ou de adidos ao quadro.

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 36.º Os trabalhos ordinários do Ministério da Instrução Pública começam todos os dias, não feriados, às 12 horas, e terminam às 18.

§ 1.º O chefe do pessoal e mais empregados menores devem comparecer sempre no Ministério uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora de saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem prévia permissão do respectivo director geral.

Art. 37.º Os empregados do Ministério assinam, logo que entram, o livro do ponto da sua repartição.

§ 1.º Vinte minutos depois da hora marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto, e os respectivos livros serão imediatamente entregues aos directores gerais.

§ 2.º O Ministro poderá dispensar da assinatura do livro do ponto os empregados que, pela natureza do serviço que desempenham, não possam comparecer no Ministério à hora regulamentar.

Art. 38.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora.

Art. 39.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o vencimento de exercício.

§ 1.º O funcionário que faltar por motivo de doença enviará desde logo parte de doente ao director geral, podendo justificar assim a ausência durante quatro dias. Findos estes, se a doença se prolongar, terá de enviar, no quinto dia, atestado médico para justificar a ausência até trinta dias, e pela mesma forma consecutivamente justificará a ausência com atestados médicos mensais até cento e oitenta dias.

§ 2.º Os directores gerais poderão exigir também certidão de facultativo para justificar três faltas com simples participação de doente, quando julguem que algum empregado procede com abuso.

Da ordem e processo do serviço

Art. 40.º Em cada repartição haverá os livros necessários para se notar a entrada de todos os documentos

que lhe forem distribuídos, e bem assim o respectivo andamento.

§ 1.º Cada livro de entrada tem um índice alfabético, em que se faz referência aos números dos assuntos e nomes de indivíduos, autoridades e corporações que neles figurarem.

§ 2.º Nenhum documento será apresentado ao Ministro sem nota ou sinal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgência.

§ 3.º Todos os processos terão uma capa onde se inscrevam os documentos de que consta.

§ 4.º Nenhum assunto poderá ser levado a despacho ministerial sem que nele se encontre devidamente lançada a informação do director geral, ou de quem o substitua durante a sua ausência ou impedimento.

§ 5.º Exceptuando as informações de requerimentos, que poderão ser lançadas sobre estes, todas as informações serão escritas em folha especial, onde se note o assunto informado de modo claro e nítido.

Art. 41.º As autoridades e repartições subordinadas ao Ministério da Instrução, nos officios que dirigirem aos directores gerais do mesmo Ministério, sobre assuntos já por elles tratados, devem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordinadas ao Ministério da Instrução devem ter inscrito à margem o extracto do seu conteúdo e bem assim a Direcção Geral, repartição, número e data do officio ou nota a que respondem.

À margem também, mas no fundo da página, serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiarem os mesmos officios ou notas. No fim de cada mês o chefe da dactilografia entregará ao secretário geral uma nota indicando o número de páginas dactilografadas por cada um dos empregados.

Art. 42.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 43.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais dum objecto ou pretensão.

Art. 44.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministério não se restituem aos interessados, que, todavia, podem tirar deles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se podem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões neles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão aos interessados quando elles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso, porém, do indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição poderá ser determinada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 45.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebam ou expeçam.

§ único. São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo* ou os que forem publicados em boletins officiais do Ministério, dos quais, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

Art. 46.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é prohibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores. Dos re-

querimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que compreenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negócio e pretensão de que tratem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 47.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de accitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a ele enviado por intermédio de qualquer estabelecimento d'ele dependente ou pelo correio.

Art. 48.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem do informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 49.º Toda a correspondência será feita à máquina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitas no Ministério.

Art. 50.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a quo pertencer.

Art. 51.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegraficamente sobre assumptos officiaes com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 52.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo director geral.

Art. 53.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 54.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerar que são eles que estão ao serviço do público e não este às ordens d'elles.

Art. 55.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento annual de 500\$.

Art. 56.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 5:504, inserto no *Diário do Governo* n.º 93, de 5 de Maio de 1919:

Artigo 5.º:

§ 2.º O quadro fixo a que se refere este artigo comprehende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e doze nas restantes.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:618

Considerando que se impõe uma reorganização dos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa, de forma a fazer entrar esta instituição na plenitude da sua alta função cultural;

Considerando que a reforma de 8 de Maio de 1918 não satisfizes todas as necessidades daqueles serviços, não tendo nascido dum estudo profundo do problema bibliotecário, e não se tendo compenetrado suficientemente o legislador do papel *sui generis*, inconfundível, que deve desempenhar num país civilizado uma Biblioteca Nacional;

Atendendo a que é necessário separar os serviços técnicos, que exigem uma competência especializada, dos serviços administrativos e de expediente, e ainda a que é urgente centralizar e unificar os trabalhos de catalogação, de maneira a evitar as discrepâncias que a miúde se observam nos catálogos de bibliotecas;

Atendendo a que é necessário fazer da Biblioteca Nacional, não um gabinete de leitura, com fins de educação popular, caracterizado pela mais ampla liberdade no acesso aos depósitos e na leitura domiciliar, nem um museu bibliográfico onde os livros eternamente durmam um sono infecundo, sem utilidade alguma para a nação e para a colectividade, mas sim um *instrumento* vivo, que, não desconhecendo o interesse da conservação dos livros, apenas a considera como *meio* duma mais larga e permanente *utilização*;

Tendo-se em atenção que não é possível exigir zelo e competência em trabalhos duma natureza tam delicada sem retribuir o pessoal d'elles encarregado, duma forma, pelo menos, relativamente justa;

Compreendendo-se que é preciso, além disso, dotar a Biblioteca Nacional dos indispensáveis recursos para desempenhar a sua elevada missão, como seja o aumento da verba destinada à aquisição de novas obras;

Reconhecendo-se a urgência de decretar desde já várias disposições relativas às outras bibliotecas do Estado, na parte em que se relacionam com a Biblioteca central do país;

Reconhecendo-se finalmente a importância dum curso profissional, para habilitação dos funcionários das bibliotecas, e a utilidade extrema de publicações officiaes de carácter bibliotécnico e arquivístico;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Biblioteca Nacional de Lisboa

SECÇÃO I

Des fins e funções da Biblioteca

Artigo 1.º A Biblioteca Nacional tem por fim, como todas as outras bibliotecas eruditas, o progresso da cultura nacional, constituindo-se em um *instrumento das investigações scientificas originais*, especialmente dos estudos históricos. Acumula, porém, com esta função genérica, as seguintes funções especiais:

a) A conservação de todas as obras impressas no país e de todas as impressas no estrangeiro, de autores portugueses ou relativas a assumptos nacionais. Ela é, sob este ponto de vista, o *Repositório Geral da Livraria Portuguesa*;

b) A centralização de toda a bibliografia nacional, pela constituição do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas, pela elaboração do Repertório bibliográfico nacional e pelo estabelecimento dum largo serviço de informações bibliográficas à disposição de todos os investigadores. Ela é, sob este outro ponto de vista, a *Biblioteca central do país*;